

2017 - 02 - 23

## **Revista de Direito Ambiental**

2016

RDA VOL.83 (JULHO - SETEMBRO 2016)

AMBIENTAL - PROCESSUAL CIVIL

JURISPRUDÊNCIA

### **Jurisprudência**

#### **Superior Tribunal de Justiça**

##### **Decisão Monocrática**

1. RECLAMAÇÃO – Liminar – Desrespeito à autoridade do STJ – Decisão da Corte Superior em conflito de competência que suspendeu ações conexas decorrentes de desastre ambiental STF - Rcl 31.935 - j. 30.06.2016 - Rel. Diva Prestes Marcondes Malerbi - DJe 01.07.2016 - Área do Direito: Civil; Processual.

RECLAMAÇÃO – Liminar – Desrespeito à autoridade do STJ – Ocorrência – Decisão da Corte Superior em conflito de competência que suspendeu ações conexas decorrentes de desastre ambiental – Posterior homologação de acordo entabulado entre as autoridades envolvidas na calamidade que afronta a determinação judicial do Tribunal Superior – Suspensão do pacto que se justifica, ademais, diante da possibilidade de lesão aos interesses dos demais entes atingidos pelo acidente.

#### **Veja também Doutrina**

- A INCONSTITUCIONALIDADE DAS NOVAS HIPÓTESES DE RECLAMAÇÃO PREVISTAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, de Luís Felipe Espindola Gouvêa - RePro 253/2016/257
- A RECLAMAÇÃO PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES NO NOVO CPC, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 13.256/2016, de Osmar Mendes Paixão Côrtes - RePro 257/2016/255

**RECLAMAÇÃO Nº 31.935 – MG (2016/0167729-7)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

**RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RECLAMADO : DESEMBARGADORA FEDERAL COORDENADORA GERAL DO SISTEMA DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1A REGIÃO**

**INTERES. : SAMARCO MINERAÇÃO S/A**

Ementa

DECISÃO

Vistos.

Diante das manifestações juntadas às fls.e-STJ fls. 981/1209, 1216/1233, 1239/1252, bem como da contestação apresentada pela Samarco Mineração S.A. às e-STJ fls. 1255/1311, passo ao exame do pedido de liminar.

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal, na forma prevista pelo art. 105, I, "f", da Constituição Federal, por meio da qual noticia o suposto descumprimento de decisão liminar proferida pela eminente Ministra Laurita Vaz, nos autos do Conflito de Competência n. 144.922/MG, suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A.

Na petição inicial, narra o reclamante que a referida decisão liminar determinou a suspensão das ações civis coletivas que tivessem conexão com os danos socioeconômicos e socioambientais referentes ao rompimento da barragem de Fundão, definindo que apenas as questões urgentes deveriam ser analisadas pelo Juízo Federal da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, enquanto pendente o julgamento.

Entretanto, afirma o *Parquet* federal que, em afronta ao decidido, o Sistema de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio de sua Coordenadora-Geral, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, proferiu decisão, em audiência de conciliação realizada no âmbito dos Agravos de Instrumento n. 0002453-41.2016.4.01.0000, 0002170-18.2016.4.01.0000 e 0002627-50.2016.4.01.0000, na qual homologou acordo entabulado entre as partes, determinando o sobrestamento dos autos do processo originário (ACP 0069758-61.2015.4.01.3400) até a conclusão das obrigações acordadas, declarando extintos os respectivos recursos a que se fez referência.

Assim, argumenta que a em. Desembargadora teria decidido sobre questões que, nos termos da determinação emanada pelo STJ, deveriam ser apreciadas pela 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Diante desses fatos, requer, em caráter liminar, a suspensão da decisão proferida pelo Núcleo Central de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e dos processos nela mencionados (ACP 0069758-61.2015.4.01.3400, em curso na 12ª Vara Federal, e Agravos de Instrumento n. 0002170-18.2016.4.01.0000, 0002453-41.2-2016.4.01.0000 e 0002627-50.2016.4.01.0000, em curso perante a Quinta Turma do TRF da 1ª Região), uma vez que há perigo de dano irreparável.

Por fim, postula pela cassação definitiva da decisão judicial impugnada, para determinar-se a remessa das questões para o juízo considerado competente pelo STJ no Conflito de Competência 144.922/MG (e-STJ, fl. 9).

É o relatório. Decido.

Cumprido avaliar se estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido liminar de suspensão do ato judicial impugnado. Para tanto, faz-se necessário o exame da plausibilidade das alegações formuladas pelo *Parquet* e do perigo na demora, consistente no respaldo à utilidade do julgamento final da demanda e na análise dos riscos de grave lesão aos interesses jurídicos tutelados na causa, caso a medida pleiteada não seja imediatamente deferida.

O instituto da reclamação destina-se a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e a garantia da autoridade de suas decisões, na forma do que preceitua o art. 105, I, "f", da Constituição Federal.

Em 11/1/16, a em. Min. Laurita Vaz deferiu medida liminar no âmbito do Conflito de Competência nº 144.922/MG, determinando as seguintes providências:

- a) a suspensão da ação cautelar n.º 0395595-67.2015.8.13.0105 e da ação ação civil pública n.º 0426085-72.2015, ambas em trâmite perante a 7.ª VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES/MG;
- b) a suspensão da ação civil pública n.º 9362-43.2015.4.01.3813 em curso na 2.ª VARA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES-SJ/MG, mantendo, no entanto, a eficácia das medidas judiciais até o momento tomadas; e
- c) a designação, provisoriamente, do JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG, a fim de decidir acerca das medidas urgentes porventura requeridas (art. 120 do Código de Processo Civil).

Essa tutela provisória findou por ser ratificada pela Primeira Seção do STJ em julgamento ocorrido no dia 22/6/16. Na oportunidade, o Colegiado acolheu o voto proferido por esta Relatoria para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Verificou-se, portanto, uma relação de pertinência entre as demandas objeto do conflito supramencionado e as ações civis públicas n.ºs 0069758-61.2014.4.01.3400 e 60017-58.2015.4.01.3800, em trâmite na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, pois todas elas derivam de um único evento, o rompimento da barragem do Fundão em Mariana/MG e possuem pretensões jurídicas comuns, dentre as quais incluem-se a reparação dos danos ambientais e a garantia de fornecimento de água potável à população dos Municípios prejudicados pela poluição do Rio Doce.

Saliente-se que a definição da competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais teve por premissa, além do notório interesse público federal presente na lide, a natureza coletiva da demanda, bem assim o fato de já tramitarem naquele juízo as ações civis públicas mencionadas acima, com objeto mais amplo. Conclui-se, portanto, pela existência conexão *lato sensu* entre essas ações, recomendando-se o julgamento conjunto. Veja-se, a propósito, a seguinte transcrição do voto condutor do acórdão proferido no julgamento do CC 144.922/MG:

Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois, além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só à reparação ambiental *strito sensu*, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de melhor efetividade, que não corram o risco de serem neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.

Tanto é assim que a ação civil pública já mencionada acima (n. 0069758-61.2015.4.01.3400) chegou a ser interposta no Distrito Federal, mas teve a competência declinada para a 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, sob o fundamento da conexão, ante a existência da propositura de mais de uma ação coletiva versando sobre o mesmo dano socioambiental, e todas apresentam como causa de pedir a

reparação do dano socioambiental causado pelo rompimento da barragem do Fundão e de Santarém, no complexo Minerário de Germano, em Mariana/MG.

No caso, a autoridade reclamada, Coordenadora-Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região, em 5/5/16, homologou acordo entabulado entre entidades públicas federais (União, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Agência Nacional de Águas - ANA, Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, Fundação Nacional do Índio - Funai), entes públicos dos estados de Minas Gerais (Estado de Minas Gerais, Instituto Estadual de Florestas - IEF, Instituto Mineiro de Gestão de Águas - IGAM, Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM) e Espírito Santo (Estado do Espírito Santo, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH) e as sociedades empresárias Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda. Como consequência, determinou-se a suspensão do processo originário em trâmite na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, a Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400 até a conclusão das obrigações acordadas e extinguiu-se os Agravos de Instrumento que discutiam a implementação de medidas liminares deferidas em Primeiro Grau.

Em linhas gerais, consta do referido pacto a criação de uma Fundação privada pela Samarco, Vale e BHP, com a finalidade de adotar programas socioeconômicos, de infraestrutura, recuperação ambiental e providências relacionadas com a saúde, educação, cultura e lazer da população prejudicada pela tragédia ocorrida em Mariana/MG, a serem implementados em diversos momentos, com prazo final de até 15 (quinze) anos (e-STJ fls. 133/259).

Ainda que haja a previsão de que a Fundação será fiscalizada por um comitê interfederativo e sofrerá auditoria independente, submeteu-se ao crivo do referido ente privado várias atribuições referentes à identificação dos indivíduos prejudicados e à recomposição dos danos ambientais e ao patrimônio público.

Dentre as cláusulas constantes do acordo homologado, destaco as seguintes (e-STJ, fls. 144/145 e 247/248 - sem destaques no original):

**CLÁUSULA 03:** As partes reconhecem expressamente que o objeto das **ações judiciais listadas no ANEXO**, ajuizadas pelo PODER PÚBLICO, **está abrangido pelo presente Acordo**, razão pela qual buscarão sua extinção com resolução do mérito, nos termos da CLÁUSULA 254.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os COMPROMITENTES manifestar-se-ão nos autos das **ações judiciais listadas no ANEXO** e demais ações coletivas existentes, além das que venham a ser propostas relativas ao EVENTO, desde que tenha objeto abrangido pelo presente ACORDO, **para fazer prevalecer as cláusulas e obrigações presentes neste ACORDO**.

**CLÁUSULA 253:** Homologado o acordo, o Processo nº 69758-61.2015.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, será suspenso até a conclusão das obrigações acordadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A homologação do presente Acordo e o consequente cumprimento das obrigações nele estabelecidas resolverão e **porão fim às disputas presentes ou futuras entre as partes, atinentes ao objeto do processo nº 69758-61.2015.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais**.

**CLÁUSULA 254:** O presente Acordo **poderá ser utilizado para os devidos fins de direito e ser apresentado nos autos das ações judiciais que tenham por objeto qualquer obrigação**

**decorrente do EVENTO e prevista neste Acordo, com a finalidade de buscar a resolução ou reunião de ações ajuizadas .**

CLÁUSULA 258: Divergências de interpretação decorrentes desse Acordo serão submetidas ao Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região.

Transcrevo, por seu turno, o seguinte excerto da decisão reclamada (e-STJ, fl. 48):

HOMOLOGO o acordo celebrado nesta audiência, nos termos acima delineados, para que surta seus efeitos legais, e determino a suspensão dos autos do processo originário ACP 0069758-61.2015.4.01.3400) até a conclusão das obrigações acordadas; 2) DECLARO EXTINTO, por perda de objeto, os Agravos de Instrumento nºs 0002170-18.2016.4.01.0000 (BHP), 0002453-41.2016.4.01.000 (SAMARCO) e 0002627-50.2016.4.01.000 (VALE);

Em juízo de cognição sumária, entendo que a homologação do mencionado acordo pela autoridade reclamada desrespeitou decisão proferida por esta Corte Superior quando do deferimento da liminar proferida pela em. Min. Laurita Vaz, posteriormente ratificada pelo órgão colegiado.

Em primeiro lugar, porque, na pendência da definição do conflito de competência, os processos foram suspensos, sendo autorizada apenas a implementação de medidas de caráter urgente, tendo-se definido a competência da 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais para o exame dessas questões.

Nesse contexto, ainda que a ação coletiva de nº 69758-61.2015.4.01.3400 não estivesse especificamente indicada na liminar deferida no conflito, não se discute que se trata ação de natureza conexa, a qual foi, inclusive, utilizada como premissa de julgamento para a reunião dos feitos no juízo da 12ª Vara Federal, a fim de que houvesse a apreciação conjunta.

Logo, como a justificativa para a reunião dos processos é evitar a prolação de decisões conflitantes, não se recomenda a extinção do feito pela transação quanto a uma demanda sem avaliar-se os efeitos desse decisório sobre os processos que lhe são conexos, mormente quando a definição da competência para dirimir a controvérsia perpassa, necessariamente, pela análise dos elementos comuns entre as ações.

Por outro lado, merece destaque o fato de que, na espécie, a decisão proferida pela autoridade reclamada repercute diretamente sobre as ações em trâmite na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, em especial as de nº 60017-58.2015.4.01.3800 e nº 9362-43.2015.4.01.3813, 0395595-67.2015.8.13.0105, 0426085-72.2015, objeto do conflito de competência em debate, consoante se verifica da leitura das cláusulas 3ª, parágrafo primeiro, (incluindo-se a lista anexa de ações judiciais juntadas às e-STJ, fls. 252/259), 253 e 254 pactuadas no referido acordo e acima transcritas.

Há expressa previsão de que a transação homologada pela Coordenadora-Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região será utilizada nas ações judiciais que tenham por objeto quaisquer das obrigações decorrentes do “EVENTO” ocorrido em Mariana. Mais ainda, existe disposição compelindo os compromitentes a manifestar-se nos autos das demais ações coletivas presentes e futuras, para fazer prevalecer as cominações contidas no referido pacto, o que evidencia, nesse primeiro exame, a idéia de que houve efetivo descumprimento da decisão proferida pelo STJ.

Deveras, mesmo que não haja dúvidas a respeito da impossibilidade de o referido acordo limitar o acesso à Justiça dos indivíduos que se sentirem prejudicados com o rompimento da barragem do Fundão, o fato é que ainda devem ser respaldadas outras demandas de natureza igualmente coletivas, as quais repercutem sobre a esfera de direitos de entes federativos e entidades civis que

sequer tiveram a oportunidade de participar das tratativas para a autocomposição do litígio, a exemplo dos Municípios atingidos e associações representantes dos interesses envolvidos na causa.

Nesse particular, trago as seguintes considerações do em. Desembargador Afrânio Vilela, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.16.031023-1/001:

Até porque, basta verificar que os Municípios descritos no item V, não representados no ACORDO, são: Mariana, Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Sem-Preixe, Rio Casca, São Pedro dos Ferros, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, Raul Soares, Dionísio, Córrego Novo, Pingo D'água, Mariléia, Bom Jesus do Galho, Timóteo, Caratinga, Ipatinga, Santana do Paraíso, Ipaba, Belo Oriente, Bugre, Iapu, Naque, Periquito, Sobrália, Fernandes Tourinho, Alpercata, Governador Valares, Tumiritinga, Galiléia, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta, Aimorés, Baixo Guandu, Colatina, Marilândia e Linhares.

(...)

Ora, os mais atingidos, e que não estão no ACORDO (Municípios e população), estão tendo seus direitos decididos por Terceiros, ao que parece, desautorizados para tanto.

(...)

Ora, o Ministério Público de Minas Gerais não foi ouvido, as partes não foram ouvidas. Ferido, portanto, o devido processo legal.

Enfatize-se, por seu turno, que há cominações no sentido de que o Estado de Minas Gerais e o do Espírito Santo indicarão representantes dos municípios para integrar o citado comitê interfederativo. No entanto, repita-se, não há indicativo de que qualquer município atingido tenha participado das negociações em comento, não obstante as obrigações que foram atribuídas a esses entes da federação no âmbito da referida avença.

Nesse mesmo passo, também não está demonstrada a inclusão de membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na formatação do ajuste em comento, o que indica a ausência de adequado debate para o desenlace convencionado do litígio, justamente entre aqueles atores locais mais próximos e, portanto, mais sensíveis aos efeitos da referida tragédia.

Ademais, diante da extensão dos danos decorrentes do desastre ocorrido em Mariana/MG, seria rigorosamente recomendável o mais amplo debate para a solução negociada da controvérsia, por meio da realização de audiências públicas, com a participação dos cidadãos, da sociedade civil organizada, da comunidade científica e dos representantes dos interesses locais envolvidos, a exemplo das autoridades municipais.

O perigo na demora, por seu turno, consiste na extinção dos provimentos liminares já deferidos pelo juízo indicado como competente por esta Corte Superior, além das tutelas de urgência igualmente prolatadas no âmbito dos referidos Agravos de Instrumento, trazendo prejuízos à população que anseia pelo pronto abastecimento regular de água potável, bem como pela solução de diversas contingências de natureza inadiável.

Ademais, também não se deve olvidar os riscos de lesão aos interesses dos entes federativos e demais representantes dos direitos difusos e coletivos afligidos pelo malsinado "EVENTO", que ficaram à margem de todo esse processo de negociação, a despeito de estarem diretamente sujeitos às cominações traçadas no aludido acordo.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a suspensão do ato reclamado, mantendo a eficácia dos provimentos de urgência deferidos nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 0002170-18.2016.4.01.0000 (BHP), 0002453-41.2016.4.01.000 (SAMARCO) e 0002627-50.2016.4.01.000 (VALE).

Nos termos do art.  [989, III](#), do  [CPC](#), cite-se a Vale, BHP, União, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - Ibama, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, a Agência Nacional de Águas - ANA, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, a Fundação Nacional do Índio - Funai, os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo para apresentarem contestação no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 30 de junho de 2016.

MINISTRA DIVA MALERBI

(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)

Relatora

#### COMENTÁRIO

Trata-se de reclamação proposta pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, I, f, da CF, por meio da qual afirmou o descumprimento de decisão liminar proferida pela Min. Laurita Vaz, por ocasião da apreciação do CComp 144.922/MG, o qual foi suscitado pela sociedade empresária Samarco Mineração S.A.

Argumentou que a decisão referida teria determinado a suspensão de todas as ações civis públicas em tramitação, que expusessem conexão com os danos ambientais oriundos do rompimento da barragem do Fundão, autorizando, tão somente, que questões urgentes fossem apreciadas pelo Juízo Federal da 12.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Salientou que a Coordenadoria-Geral de Conciliação do TRF-1.ª Reg. homologou acordo entre as partes, sem a participação do Ministério Público Federal, por meio do qual os processos originários foram sobrestados até a conclusão das obrigações, além de se declarar a extinção dos recursos que tinham por objeto as decisões liminares.

Nesse sentido, sustentou que a decisão homologatória do acordo teria violado o conteúdo das determinações fixadas no já referido conflito de competência, razão pela qual requereu, liminarmente, a suspensão da decisão oriunda da Central de Conciliação do TRF-1.ª Reg., bem como, a confirmação da tutela sumária, e que a apreciação de todos os incidentes fosse remetida ao Juízo competente que fosse decidido pelo STJ.

Estes são os principais fatos considerados relevantes para a compreensão da matéria.

A questão se adstringe à consideração sobre a extensão dos efeitos da decisão proferida no âmbito do CComp 144.922/MG, por meio do qual a relatora, Min. Laurita Vaz, determinou a suspensão de todas as ações civis públicas que se encontravam em tramitação.

A relatora, não suspendeu, entretanto, a eficácia dos provimentos e medidas sumárias já deferidas em cada uma delas, tendo fixado, em caráter provisório, o Juízo da 12.ª Vara Federal de Belo Horizonte como competente apenas para o fim de decidir sobre eventuais provimentos e medidas que se fizessem urgentes.

Saliente-se que o Juízo Federal da 12.<sup>a</sup> da Seção Judiciária de Minas Gerais foi escolhido, entre outras razões declinadas no conflito de competência, pelo fato de haver conexão entre as ações suscitadas no conflito, e aquelas que já tramitavam naquele juízo, tendo nestas, objeto mais amplo, a alcançar a reparação de danos socioambientais decorrentes do rompimento da barragem do Fundão e de Santarém, além da garantia de continuidade no fornecimento de água potável aos moradores dos Municípios afetados.

Em momento ulterior, foi celebrado por meio da Coordenadora-Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1.<sup>a</sup> Reg., acordo entre entidades públicas federais, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, além das sociedades empresárias Samarco S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., cujo conteúdo extrapolou os limites da decisão proferida no CComp 144.922/MG.

O acordo referido contemplou não apenas a suspensão das ações civis públicas, senão a extinção dos recursos de agravo de instrumento que discutiam as tutelas de urgência naquelas, tendo por conteúdo a implementação daquelas medidas.

Por outro lado, também foi prevista a criação de fundação privada que se encarregaria de implantar e executar um extenso conjunto de medidas de compensação e de mitigação dos danos em benefício da população afetada, submetendo, ao menos em um juízo de cognição sumária, ao juízo de seus mantenedores a identificação da população afetada que seria atendida por tais medidas.

Muito embora se tenha em foco na presente reclamação, juízo de cognição bastante limitado e adstrito ao descumprimento ou à violação de autoridade de decisão proferida pelo tribunal superior (art. 105, I, f, da CF/1988), a importância da decisão manifesta-se pela factível aproximação de seus efeitos, de quatro princípios de relevância para a proteção do meio ambiente: o princípio da precaução, o princípio da colaboração, expressamente previsto no vigente Código de Processo Civil, o princípio da participação pública nos processos de tomada de decisões, além da garantia de acesso à tutela coletiva.

Note-se que a despeito de nenhum destes (à exceção da consideração da garantia de acesso à justiça) tenham sido referidos ou considerados expressamente pela decisão monocrática, assegurar que danos futuros, intersticiais e interinos possam ter sua reparação obstada por meio de negócio jurídico processual que limite a identificação dos potenciais afetados, sem a participação ou interveniência de seus principais atores, pode, em princípio, fragilizar gravemente o sistema de tutela coletiva do meio ambiente.

Se, sob a perspectiva de um princípio de reparação integral não se admite, na ordem constitucional brasileira, a subtração de quaisquer manifestações de danos ambientais da possibilidade de sua reparação, de ainda maior gravidade afigura-se considerar que danos catastróficos – sendo estes não só os de elevada magnitude, senão também os de complexa mensuração – tenham diminuída ou mesmo afastada a possibilidade de sua mais extensa recomposição.

PATRYCK DE ARAUJO AYALA

Doutor e mestre em Direito pela UFSC, tendo realizado estágio de doutoramento junto à Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa no ano de 2006 (PDEE/Capes). Professor adjunto II nos cursos de graduação e de mestrado em Direito da UFMT. Pesquisador do grupo de pesquisas “Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco” (certificado pela Instituição e cadastrado no CNPQ), líder do grupo de pesquisas “Jus-Clima”, membro da Comissão on Environmental Law (Steering Comitee) da IUCN. Membro e sócio-fundador da Associação dos Professores de Direito Ambiental (Aprodab). Membro do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (Ibap). Diretor do Instituto

O Direito por um Planeta Verde.Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso.pkayala@terra.com.br

© edição e distribuição da EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.